



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 0045/2020

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.

Processo n° 5010816-90.2019.4.02.5110
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender a solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal** de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **lente escleral**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento do Hospital do Olho Júlio Cândido de Brito (Evento1_COMP6_Página 1), não datado, emitido pelo médico [REDACTED] a Autora é portadora de **ceratocone bilateral**, com acuidade visual corrigida olho direito (OD) 20/200 e olho esquerdo (OE) 20/400. Tem indicação do uso de **lente de contato rígida escleral**, com a maior brevidade possível, possibilitando o retorno das atividades laborativas e/ou escolares. A lente escleral não é fornecida por este serviço. Foi descrito teste para **lente de contato escleral** número 17 (Mediphaco): olho direito CB 6,62; Grau esf final -7,50; Diam 17,5; SAG 5,64 e olho esquerdo CB 6,37; Grau esf final -11,50; Diam 17,5; SAG 5,78. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **H18.6 – Ceratocone**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação n° 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS n° 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019 pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **ceratocone** é uma distrofia corneana progressiva e não inflamatória com afinamento central, geralmente tratada com sucesso através do uso de lentes de contato. Entretanto, 10 a 20% dos pacientes eventualmente necessitam de ceratoplastia penetrante devido à cicatrização corneana em eixo visual, acuidade visual com correção com lentes de contato insuficiente ou intolerância ao uso das mesmas¹.

DO PLEITO

1. A **lente escleral** não toca a córnea e apoia-se na porção branca dos olhos, a esclera, indicada para córneas extremamente irregulares como no **ceratocone**, pós-implante de anel e pós-transplante em que os pacientes ficam intolerantes às demais opções de lentes de contato².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o tratamento com **lente escleral está indicado** ao quadro clínico apresentado pela Autora – **ceratocone bilateral**, exposto em documento médico (Evento1_COMP6_Página 1). Contudo, **não se encontra disponibilizado** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município de Duque de Caxias e do estado do Rio de Janeiro.

2. Cabe ainda ressaltar que em documento (Evento1_COMP6_Página 1), o médico assistente solicita o insumo para tratamento do quadro clínico da Autora “*com a maior brevidade possível*”. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento, pode comprometer o retorno da Autora a atividades laborativas e/ou escolares.

¹ CAVALCANTI, M. T. D; et al. Ceratocone: resultados visuais, complicações e qualidade de vida após ceratoplastia penetrante realizada por médico residente. Arquivo Brasileiro de Oftalmologia, v. 67, p. 415-418. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abo/v67n3/20510.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

² Portal Ceratocone. Lente de contato. Lentes de contatos Esclerais ou Semi-Esclerais. Disponível em: <<http://portalceratocone.com.br/services-list/lente-de-contato/>>. Acesso em: 04 fev. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

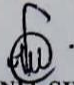
Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

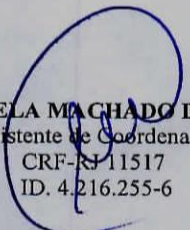
3. Cumprir informar que a lente escleral até o momento não foi avaliada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, para o tratamento do ceratocone³.
4. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, verificou-se que para o tratamento do **ceratocone**, doença que acomete a Autora, está disponível no SUS, os tratamentos com **implante intra-estromal, radiação para cross linking corneano e transplante de córnea**, sob os códigos de procedimentos, 04.05.05.014-3, 04.05.05.040-2 e 05.05.01.009-7.
5. Assim, sugere-se ao médico assistente que avalie a possibilidade de realizar algum dos procedimentos do SUS, em substituição ao ora pleiteado. Caso a troca seja plausível, orienta-se que a Autora compareça a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de encaminhamento para oftalmologia, a fim de solicitar sua inclusão no devido sistema de regulação para ter acesso a um dos procedimentos padronizados no SUS.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI
Nutricionista
CRN4: 01100421


VIRGINIA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2


MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/>>. Acesso em: 04 fev. 2020.